



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº. 1.059/84, DE 29/11/84.

"COMPLEMENTA AS DISPOSIÇÕES SOBRE A MEIA PASSAGEM CONTIDA NO ARTIGO 1º., DA LEI Nº. 148/80".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio^o no a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída a "MEIA PASSAGEM" nas linhas de Ônibus das Empresas de Transporte Coletivo, Concessioná^{ri}os ou Permissioná^{ri}os do Município de Linhares,

Art. 2º. - A "MEIA PASSAGEM", é o direito dos estudantes das escolas de 1º. e 2º. graus e de nível superior, públicas ou privadas, de viajarem nos Ônibus a que se refere o artigo anterior, com o pagamento de 50% (cinquenta por cento), do valor da passagem.

Art. 3º. - Obrigam-se as Empresas de Transporte Coletivos, Concessioná^{ri}os ou Permissioná^{ri}os do Município de Linhares a venderem previamente as "MEIAS PASSAGENS", através de PASSES ESCOLARES, impressos e padronizados, a cada mês, nas seguintes quantidades:

- I - 50 (cinquenta) passes para estudantes de 1º. e 2º. graus e nível superior;
- II- 50 (cinquenta) passes para estudantes de 1º. e 2º. graus e nível superior, que tenham comprovadamente, através de documentos, expedidos pela unidade escolar a que estiver vinculado, sessões de educação física, bem como, outras atividades escolares, e bem assim, para aqueles estudantes que comprovadamente necessi^{ta}

tarem tomar mais de um coletivo.

§ ÚNICO - É vedado a proibição do uso dos passes escolares adquiridos nos meses do ano letivo durante as férias, os fins de semana e feriados.

Art. 42. - Os estudantes se obrigam no ato da compra dos passes escolares, a se identificarem com a apresentação de documento emitido pela Instituição de Ensino ou pelo Órgão de Representação Estudantil, reconhecido por Lei.

§ PRIMEIRO-Fica vedada, no uso do Passe Escolar, a exigência de qualquer documento de identidade estudantil, que não, o emitido pela Instituição de Ensino ou pelo Órgão de Representação Estudantil, de qualquer documento, quando o estudante estiver uniformizado.

§ SEGUNDO -Enquanto as Instituições de Ensino ou Órgão de Representação Estudantil não fornecerem a identidade estudantil atual, terá validade àquela emitida no ano anterior.

Art. 52. - AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVOS, CONCESSIONÁRIOS OU PERMISSIONÁRIOS, do Município de Linhares, deverão ter um local apropriado e seguro para a venda dos passes escolares e mantê-lo em funcionamento durante todo o ano letivo, nos dias úteis, no período de 8:00 (oito) às 11:00 (onze) horas e, das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas.

Art. 62. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de

mil, novecentos e oitenta e quatro.



Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



Ito Miguel Kramer

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.